



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÕES CÍVEIS nº 0001445-15.2014.815.0731

RELATOR : Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

1º APELANTE : Município de Cabedelo

ADVOGADO : Vanessa Gomes Ferreira Gadelha (OAB/PB 17.225)

2º APELANTE : Renilda Gomes Soares e outros

ADVOGADO : Isabella Negreiros de Medeiros (OAB/PB 20.201)

APELADOS : Os mesmos

REMETENTE : Juízo da 3ª Vara da Comarca de Cabedelo

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – Reexame necessário e Primeira Apelação Cível – Ação ordinária de cobrança – Servidora pública – Prestadora de serviço – Ausência de concurso público – Contrato nulo – Direito ao depósito do FGTS do período trabalhado – Respeitada a prescrição – Quinquenal – Matéria submetida ao instituto da Repercussão Geral – Orientação do Supremo Tribunal Federal – Manutenção da sentença – Desprovimento do reexame necessário e da apelação cível.

– A contratação por prazo determinado é uma exceção ao princípio da acessibilidade dos cargos públicos mediante concurso público de provas ou provas e títulos e foi criada para satisfazer as necessidades temporárias de excepcional interesse público, situações de anormalidades em regra, incompatíveis com a demora do procedimento do concurso, (art. 37, IX, da CF)

– A respeito dos direitos dos servidores contratados pela Administração Pública sem observância ao art.37, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu que tais servidores fazem jus apenas ao recebimento dos salários referentes aos dias trabalhados e ao depósito do FGTS, porquanto são indevidas quaisquer outras verbas de caráter rescisório.

PROCESSUAL CIVIL- Segunda apelação Cível – Ação ordinária de cobrança – Servidores públicos – Prestadores de serviço – Ausência de concurso público – Contratos nulos – Direito ao depósito do FGTS do período trabalhado – Pedido de majoração dos honorários advocatícios – Art. 85, § 11 do CPC/2015 – Provimento parcial.

– “O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.”

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e à primeira apelação cível, bem como dar provimento parcial ao segundo recurso voluntário, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelações cíveis, a primeira interposta pelo **MUNICÍPIO DE CABEDELLO** e a segunda por **RENILDA GOMES SOARES E OUTROS**, inconformados com os termos da sentença de fls. 287/289-v, proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Cabedelo, que, nos autos da ação ordinária de cobrança, manejada pelos segundos apelantes, julgou procedente o pedido autoral, para condenar a edilidade ré ao pagamento do FGTS referente ao período laborado individualmente, com acréscimo de correção monetária pelo IPCA, a partir da cada vencimento, e juros de mora, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, desde a citação. Condenou o promovido em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do montante atualizado, deixando de condenar nas custas processuais. Determinou a remessa necessária.

Nas razões do seu apelo, o município demandado pugna pela reforma da sentença, a fim de julgar improcedente o pedido inicial, ao argumento de ser incabível a condenação ao pagamento do FGTS, pois entende que deve ser declarada a nulidade da contratação, por ter sido o autor admitido no serviço público sem concurso, indo de encontro ao disposto no art. 37, II da Carta Magna (fls. 292/309).

No segundo apelo, o autor se insurge contra o valor arbitrado aos honorários advocatícios, pugnando pela majoração destes e manutenção da sentença nos demais termos. (fls.311/317).

Intimados para ofertar contrarrazões à apelação da parte contrária, os autores apresentaram manifestação, às fls. 340/345 e do Município réu às fls.347/354.

Instada a se manifestar a D. Procuradoria de Justiça proferiu parecer, fl. 361, remetendo os autos a esta Relatoria sem intervenção de mérito.

É o que tenho a relatar.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste processo como também do reexame necessário, uma vez que, sendo ilíquida a sentença primeva, faz-se mister a aplicação da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

“Súmula 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito

controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.” (Grifei).

O tema central da demanda recai sobre a decretação de nulidade do contrato de trabalho, sendo devido assim o pagamento do FGTS. Pois bem. Em síntese, os autores alegam que foram contratados pelo Ente Público como servidores temporários como prestadores de serviço.

Em virtude da cessação da contratação, requereram a condenação do promovido ao pagamento do FGTS de todo período trabalhado.

Dirimindo a controvérsia, o magistrado “*a quo*”, decretou a nulidade dos contratos, e reconheceu a nulidade dos contratos de trabalho, condenando a edilidade ré ao pagamento do FGTS, por todo o período laborado individualmente.

Verifica-se que os servidores demandantes foram contratados para exercerem a função de prestadores de serviço, todos por período determinado mas que, sabidamente, tem caráter permanente, constituindo uma obrigação corriqueira para a administração. Tanto é assim que o contrato temporário celebrado para atender a essa necessidade foi prorrogado, incorrendo em lamentável círculo vicioso.

Observa-se que as contratações dos autores junto ao Município de Cabedelo são de fato nulas, porquanto foram procrastinados por tempo superior ao permitido em lei, o que desconfigura o caráter temporal do vínculo.

Em tratando-se de contrato nulo, por ausência de prévia aprovação em concurso público, a jurisprudência atende à imperatividade do art. 19-A da lei 8.036/90, que dispõe:

Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001).

A MP 2.164-41/01, ao acrescentar o art. 19-A à lei 8.036/90, confere ao empregado que teve seu contrato de trabalho declarado nulo, o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do referido artigo, pois há expressa observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil.

Com isso, a referida norma não está validando o contrato tido por irregular, mas apenas reconhecendo o direito ao FGTS, que não deixa de ser uma espécie de salário, evitando-se, assim, o enriquecimento ilícito da edilidade. Dessa forma, o apelado deve ser condenado ao pagamento dos depósitos no Fundo de Garantia.

Em abono ao disposto no dispositivo suso mencionado, o Tribunal Superior do Trabalho elaborou a Súmula 363, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Foi firmado assim pelo STF o entendimento de que, além das verbas próprias de direito administrativo, quando reconhecida a nulidade da contratação do trabalhador, em função da inobservância da regra constitucional de prévia aprovação em concurso público, subsiste o direito ao depósito fundiário.

Nesse sentido, segue a Jurisprudência dominantes dos Tribunais Superiores:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – FGTS – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – CONTRATO DE TRABALHO DECLARADO NULO – LEVANTAMENTO – ART. 29-C DA LEI 8.036/90 – PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DESCABIMENTO – JUROS DE MORA – TAXA SELIC. [...] 3. O TST tem entendimento consolidado no sentido de que, nos casos de contrato declarado nulo por falta de concurso público, fica ressalvado o direito a salário pelo serviço prestado, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do empregador. Se é devido o pagamento de salário, conseqüentemente nasce para o ente público a obrigação de proceder ao depósito na conta vinculada do empregado (art. 15 da Lei 8.036/90). [...] 10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 897043 / RN RECURSO ESPECIAL 2006/0233280-0.Ministra ELIANA CALMON (1114). T2 - SEGUNDA TURMA. DJ 11/05/2007 p. 392).

Também:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento." (RE 596478, Relª Min. ELLEN GRACIE, Relator (a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013).

Esta Egrégia Cômte de Justiça também segue essa linha de entendimento, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS ; SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA ; VÍNCULO DEMONSTRADO POR MEIO DE CONTRATO E CONTRACHEQUE ; NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - PRECEDENTE DO STF JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL - RE 705.140/RS ; DIREITO AOS SALÁRIOS E DEPÓSITOS DE FGTS OBSERVADO O PERÍODO TRABALHADO E NÃO PRESCRITO ; CASO CONCRETO ; AUSÊNCIA DE PEDIDO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO ; FGTS SOMENTE REQUERIDO EM APELO ; INOVAÇÃO RECURSAL - SEGUIMENTO NEGADO, COM APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC/1973. É nula a admissão de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, para função cujo exercício se prolongou ao longo de anos, descaracterizando a justificativa de excepcional interesse público (art. 37, IX, CF) exposta na contratação. Consoante orientação proclamada pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 705.140/RS), a contratação declarada nula não gera quaisquer efeitos jurídicos, a não ser o pagamento do saldo de salários pelo período laborado e dos valores correspondentes aos depósitos de FGTS. Não requeridas a tempo e modo oportunos as únicas duas verbas devidas em casos tais, não há como reformar a sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais. (TJPB - Acórdão/Decisão Do Processo Nº 00006698620138150751, - Não Possui -, Relator Desa Maria De Fatima Moraes B Cavalcanti , J. Em 29-01-

2016)

- DECISÃO: AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - PRESTADOR DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO e CONTRATO NULO - DIREITO AO DEPÓSITO DO FGTS DO PERÍODO TRABALHADO - MATÉRIA SUBMETIDA AO INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL - ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRECEDENTES e DIREITO AO FGTS e PROVIMENTO MONOCRÁTICO. - "CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido." (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00036395820148152001, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 29-01-2016)

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE ESTATAL. SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. PERCEBIMENTO DAS FÉRIAS E DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DESCABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO. Percepção apenas do depósito do fundo de garantia por tempo de serviço. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A respeito dos direitos dos servidores contratados pela Administração Pública sem observância ao art. 37, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu que tais servidores fazem jus apenas ao recebimento dos salários referentes

aos dias trabalhados e ao depósito do FGTS. - Considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 705.140/RS, em sede de repercussão geral, com fundamento no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, e no art. 2º, III, da Resolução nº 27/2011, do Tribunal de Justiça da Paraíba, deve ser exercido o juízo de retratação para prover parcialmente o agravo interno, a fim de afastar a condenação do ente estatal ao pagamento do décimo terceiro e férias, acrescidas do terço constitucional. - O art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, permite ao relator, de forma isolada, dar provimento a recurso, conferindo à parte prestação jurisdicional equivalente (TJPB - Acórdão/Decisão Do Processo Nº 00009308420138152001, - Não Possui -, Relator Des Frederico Martinho Da Nobrega Coutinho, J. Em 11-01-2016)

Sendo reconhecida a nulidade do contrato de trabalho dos autores, têm estes o direito ao recebimento dos depósitos do FGTS, sendo uma contraprestação mínima para garantir os princípios da dignidade humana e do valor social do trabalho. Encontra-se pacífico na Corte Suprema e neste egrégio Sodalício o entendimento de que os autores fazem jus aos valores correspondentes aos depósitos de FGTS.

No segundo recurso apelatório, pleiteia-se a reforma da decisão apenas no tocante aos honorários advocatícios. Em sentença de primeiro grau, estes foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Nesse aspecto, tenho a dizer que o patrocínio profissional deve encontrar remuneração condizente com a nobre e elevada atividade exercida pelo advogado, devendo o Juiz arbitrá-la de acordo com a complexidade da causa, o conteúdo do trabalho jurídico apresentado e a maior ou menor atuação no processo.

Diante do exposto, considerando-se o zelo profissional do procurador, o tempo de duração, a complexidade e importância da causa, entendo que a verba honorária fixada pelo ilustre Magistrado primevo foi insuficiente para remunerar o serviço prestado pelo advogado do vencedor, levando em conta a atuação do profissional.

Assim, em atenção aos critérios estabelecidos nos §2º e 3º, I, do artigo 85, do NCPC¹, entendo que os

1 Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

honorários advocatícios fixados na origem devem ser majorados ao percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, quantia que reputo adequada à remuneração do causídico considerando-se as peculiaridades do caso.

DISPOSITIVO

Por tais razões, nos termos do art. 932, IV, do NCPC, **NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E AO PRIMEIRO APELO e DOU PROVIMENTO PARCIAL AO SEGUNDO RECURSO VOLUNTÁRIO**, apenas para majorar os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, mantendo a sentença nos demais termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado em substituição a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça

Sala das Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 04 de abril de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz convocado

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; (...)